



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Mesquita

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI Nº 907 DE 29 DE JUNHO DE 2015.

**Autor: Poder Executivo**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CAAV - CENTRO DE ATENDIMENTO AOS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE MESQUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA decreta e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito do Município de Mesquita, o CAAV - Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar que estará diretamente subordinado à Secretaria de Governo e ficará vinculado a Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres, criada pelo decreto 263 de 28 de abril de 2005 e reestruturada pelo decreto nº 723 de 28 de março de 2012.

**Art. 2º.** O CAAV - Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar é um mecanismo essencial no sentido de coibir, prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do art. 226, da Constituição Federal, bem como em consonância com os artigos 8º, 35 (especialmente o inciso V), e o artigo 45, todos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 3º.** O CAAV - Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar é um espaço de atendimento psicossocial e sócio jurídico ao homem em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos a partir de uma perspectiva de gênero e de uma abordagem que conduza ao comprometimento de homens já envolvidos em situação de violência doméstica.

**Parágrafo Único.** É também atribuição do CAAV a prevenção da violência doméstica com ministrações de palestras, realização de oficinas e seminários em entidades públicas ou privadas objetivando maior informação aos munícipes.

**Art. 4º.** O atendimento do CAAV deve ser voltado para homens e/ou mulheres a partir de 18 (dezoito) anos de idade, que encontram-se em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo vedado, porém, o atendimento aos autores de violência doméstica que não estejam em tal situação.

**Art. 5º.** O CAAV - Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar funcionará com a seguinte estrutura:

- I. Coordenadoria do Centro do Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar;
- II. Divisão de Planejamento e Projetos;
- III. Divisão Técnica de Atendimento.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua vigência.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de Dotação Orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 29 de junho de 2015

**ROGELSON SANCHES FONTOURA**  
Prefeito

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º -** As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º -** As metas previstas no Anexo desta Lei tiveram como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

**Art. 5º -** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SEMECTEL;

II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;

III - Conselho Municipal de Educação - CME.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A SEMECTEL deverá criar um setor de estatística para a cada 2 (dois), ao longo do período de vigência deste PME e publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas pelo município para consolidação em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no segundo ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 6º -** O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 7º -** A União, o Estado e o Município atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino do Estado e do Município criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§ 4º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, o Estado e o Município.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e o Município incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração do Município dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

**Art. 8º -** As estratégias contidas neste Plano preveem:

I - a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - garantia do atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

III - promoção da articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

**Art. 9º -** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

**Art. 10. -** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

**Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica,** coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o *caput* produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada

### LEI Nº 908 DE 29 DE JUNHO DE 2015.

**Autor: Poder Executivo**

**“APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais, aprova, e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º -** Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º -** São diretrizes do PME:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;



## Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Mesquita

a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. - O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, formas de integração entre os Sistemas Municipal de Mesquita e o Sistema Estadual de Ensino, afim de articular as ações em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 29 de junho de 2015

**ROGELSON SANCHES FONTOURA**  
Prefeito

### LEI Nº 909 DE 29 DE JUNHO DE 2015.

**Autor: Poder Executivo**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 186.000,00 (CENTO E OITENTA E SEIS MIL REAIS)”.**

A Câmara Municipal de Mesquita, por seus representantes legais, aprova a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente na importância de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais).

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMECTEL**

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.07.12.366.0321.1.226 – Programa de Ensino de Jovens e Adultos - PEJA

ELEMENTO DE DESPESA:

3.3.90.30	Material de Consumo	58.000,00
3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	18.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	74.000,00
4.4.90.52	Equipamento e Material Permanente	36.000,00
<b>Total do Programa</b>		<b>186.000,00</b>

**Art. 2º** - Os recursos para atender o presente crédito adicional especial são oriundos do EXCESSO DE ARRECADAÇÃO referente ao Programa de Ensino de Jovens e Adultos - PEJA e os rendimentos de sua aplicação financeira, conforme o exposto no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº. 4.320, de 17/03/64.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 29 de junho de 2015

**ROGELSON SANCHES FONTOURA**  
Prefeito

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 037/2013. PARTES:** Município de Mesquita e Resende e Ferreira Emp. De Serviços em Geral Eireli-ME. **OBJETO:** Prorrogação do período de vigência do contrato administrativo, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 26/12/2014. **VALOR TOTAL:** A alteração promovida pelo presente termo aditivo não implica alteração do valor do contrato administrativo. **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 57, II, da Lei Federal 8.666/1993. **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 11/14371/14.

\* Omitido na publicação do dia 19/12/2014.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER COMUNICADO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER DE MESQUITA CONVOCA os profissionais relacionados, para perícia médica e assinatura do contrato de trabalho por tempo determinado, aprovados e classificados no processo seletivo simplificado, conforme Edital SEMECTEL nº002/2015, para atendimento ao excepcional interesse público, com fundamento inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como a Lei Municipal 048/2001, com vistas ao preenchimento de vagas para a execução do Programa ProJovem Urbano em Mesquita.

1. Os candidatos deverão comparecer ao Hospital Municipal Engenheiro Leonel Brizola (antigo Hospital São José), Avenida União, 673 – Centro – Mesquita para análise do perito médico e emissão do Resultado de Laudo Médico Pericial, no dia **14 de julho de 2015 às 09:00h**, munidos dos seguintes exames, informados no item 10.6.1 do Edital SEMECTEL nº002/2015:

a) hemograma completo;

b) VDRL (sífilis);

c) fezes (EPF);

d) urina (EAS);

e) glicose;

f) raio-x do tórax;

g) eletrocardiograma;

2. Posteriormente os educadores deverão se dirigir à Secretaria Municipal de Administração, situada no prédio da Prefeitura Municipal de Mesquita, à rua Arthur Oliveira Vecchi, 120 – Centro – Mesquita – RJ, no horário das 14h às 17h, para assinatura de contrato, munidos dos documentos relacionados no item 10.6.2 do Edital SEMECTEL nº002/2015:

a) registro geral - RG;

b) cadastro de pessoa física - CPF;

c) comprovante de residência;

d) cartão do PIS/PASEP;

e) carteira de trabalho e previdência social - CTPS;

f) título de eleitor;

g) comprovante de votação das duas últimas eleições ou comprovando a quitação com a justiça eleitoral;

h) certidão de nascimento ou casamento;

i) certidão de nascimento dos dependentes;

j) caderneta de vacinação dos dependentes menores de 14 anos;

k) comprovante(s) de habilitação para o cargo;

l) 02 (duas) fotos 3x4;

m) certificado de alistamento militar (para os homens);

n) cópia da declaração de IRPF (último exercício);

o) laudo médico pericial ou atestado de saúde ocupacional (emitido pela perícia municipal);

p) demais documentos, se necessários, solicitados no Edital de convocação do candidato.

3. Ficam convocados os seguintes candidatos aprovados e classificados no processo seletivo simplificado para atuarem no Programa ProJovem Urbano em Mesquita:

Quadro 01 – Candidatos convocados e aprovados para o início das atividades

Classificação	Inscrição	Nome do Candidato	Cargo
1º	161	Sandra Vieira Machado Coelho	Educador de Inglês

Mesquita, 29 de junho de 2015

**AUREA DE ALMEIDA LOBO**

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

# Prefeitura Municipal de Mesquita



*Pague em dia os seus impostos  
eles se reverterão em benefícios  
para sua Cidade*